



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.845-A, DE 2023

(Do Sr. Marcelo Crivella)

Altera o art. 1º-B da Lei no 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que abre a legislação sobre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação (relator: DEP. DAVID SOARES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

COMUNICAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N º , de 2023

(Do Sr. Marcelo Crivella)

Altera o art. 1º-B da Lei no 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que abre a legislação sobre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1º-B da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que abre a legislação sobre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular e dá outras providências.

Art. 2º O art. 1º-B da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que abre a legislação sobre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular e dá outras providências, passa a vigorar acrescido de um § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 1º-B

§ 5º O pagamento do preço público da outorga do serviço de radiodifusão, quando devido em decorrência de migração do serviço de radiodifusão sonora de onda média para frequência modulada, poderá ser realizado mediante a disponibilização de espaços publicitários para o Poder Público.

”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



J U S T I F I C A Ç Ã O

As emissoras em ondas médias começaram a operar no Brasil ainda nas primeiras décadas do século XX e é inegável o papel delas na formação de nossa sociedade mediante a disseminação da informação e da cultura, ambas asseguradas como dever do Estado e direito do cidadão (arts. 5º, inciso XIV e 215, da CF).

Entretanto, a faixa onde estão situadas as frequências de ondas médias está sujeita a enormes interferências de outras fontes eletromagnéticas que, devido ao avanço da urbanização, prejudicam a recepção dos sinais. Daí a migração das emissoras em ondas médias para a faixa de frequência modulada já é uma realidade de grande sucesso.

Porém, falta completar essa transição com a migração das emissoras situadas, especialmente, nos grandes centros urbanos, que deverão operar em uma faixa estendida, compreendendo as frequências de 76.1 MHz a 87.5 MHz, razão pela qual é feita esta proposição.

Como essas emissoras têm dificuldades de se viabilizar financeiramente, vez que os custos com energia são muito superiores aos das emissoras em frequência modulada, por exemplo, além das evidentes dificuldades em captar verbas publicitárias diante de suas limitações técnicas, é importante possibilitar que o pagamento do preço público da outorga do serviço de radiodifusão, quando devido em decorrência dessa migração da outorga de onda média para frequência modulada, seja realizado mediante disponibilização de espaços publicitários a serem explorados pelo Poder Público com veiculação de mensagens de utilidade pública e congêneres.

Releva destacar, que o desiderato desta proposição legislativa se coaduna com a estratégia iniciada pelo País em 2002, para viabilizar a desocupação das frequências na faixa de 3,5 GHz, ocupada pelas antenas parabólicas via satélite (TVRO), para recepção de TV aberta e gratuita à cerca de 20 milhões de famílias que seriam beneficiadas pela nova tecnologia, mediante a instalação de filtros em estações profissionais de serviço fixo satelital (FSS) que operam na faixa acima de 3,7 GHz, de modo a permitir a chegada da tecnologia 5G no País.



Deveras, na Exposição de Motivos 1.247, de 6/09/2002, do Ministério das Comunicações, aprovada pelo Presidente da República em 11.09.2002 (DOU de 12.09.2002), foi instituída a política para adoção de tecnologia digital no Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens no Brasil. A política dispôs que um sistema de TV digital deveria permitir às classes econômicas “C”, “D” e “E” uma solução de baixo custo.

Contudo, entre idas e vindas, causadas por fatores como a dúvida acerca dos elevados custos para essa migração, seja para o público em geral por conta da necessidade de substituição dos aparelhos de TV, seja para os radiodifusores, pelas dificuldades econômicas para as aquisições de insumos e as filas de espera impostas pelos fabricantes de equipamentos, soluções alternativas se impuseram.

Deve ser lembrado que os números do desligamento da TV analógica envolveram, 128 milhões de pessoas, 44 milhões de domicílios, 1.379 municípios e 12,4 milhões de kits distribuídos gratuitamente às famílias de baixa renda registradas nos Programas Sociais do Governo Federal. Ademais, de modo a vencer desafios, o processo contou com parcerias envolvendo governos municipais, varejo, lideranças comunitárias, e organizações da Sociedade Civil.

Chegar à população “C”, “D” e “E” não foi fácil, o que levou ao governo federal a lançar o apelo do Vem aqui, você tem o direito de receber o kit de forma gratuita, uma espécie de subvenção estatal às concessionárias que explorariam o sistema.

No caso deste Projeto, propomos algo menos audacioso, porquanto o pagamento do preço público da outorga do serviço de radiodifusão não deixará de ocorrer.

Confiante de que a proposição irá proporcionar sobrevida a esse importante meio de comunicação social, contamos, com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, de agosto de 2023

**Deputado MARCELO CRIVELLA
REPUBLICANOS - RJ**



LexEdit
* C D 2 3 2 4 3 7 9 6 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 5.768, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1971 Art. 1º-B	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1971-1220;5768
--	---



Comissão de Comunicação Projeto de Lei Nº 3.845, DE 2023

Altera o art. 1º-B da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que abre a legislação sobre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCELO CRIVELLA
Relator: Deputado DAVID SOARES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei do Dep. Marcelo Crivella dá nova redação à Lei nº 5.768, de 1971, que trata de distribuição de prêmios e sorteios, incluindo novo condicionante às concessionárias ou permissionárias de serviço de radiodifusão que veiculem esse tipo atividade. Determina que o pagamento do preço público da outorga do serviço de radiodifusão, “quando devido em decorrência de migração do serviço de radiodifusão sonora de onda média para frequência modulada, poderá ser realizado mediante a disponibilização de espaços publicitários para o Poder Público”.

O projeto não possui apensos ou emendas e foi distribuído às Comissões de Comunicação; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



* C D 2 2 5 2 1 3 3 3 9 8 4 5 0 0 *



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235- CEP 70.160-900

Para verificar a assinatura, acesse [Brasília e DF](http://legis.câmara.gov.br) e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares



II - VOTO do Relator

O serviço de rádio em AM, que operava com a ultrapassada tecnologia em amplitude modulada, precisou ser descontinuado por várias razões. O alto índice de urbanização do país, a crescente competição com a internet e a competição com o serviço de rádio em frequência modulada (FM), de tecnologia em muito superior, fez com que o público fosse abandonando as antigas rádios em AM, lhes trazendo enormes dificuldades comerciais.

Diante dessa situação, o governo optou então por oferecer uma possibilidade de migração para essas aproximadamente 1.700 rádios para a chamada faixa de FM estendida, mediante o pagamento de preço público de adaptação das outorgas. O Decreto nº 8.139, de 2013, estabeleceu as bases para essa migração. O preço seria estabelecido com base em critérios de alcance das emissoras, tamanho das populações servidas e indicadores socioeconômicos, que seriam estabelecidos pelo Ministério das Comunicações. De acordo a essas diretrizes, a Portaria nº 127, de 2014, alterada pela nº 6.467, de 2015, fixou os valores em diversas categorias. De maneira extremamente resumida, para cidades com população acima de 7 milhões de habitantes e uma potência superior a 100 KW, o preço da adaptação ultrapassa os quatro milhões de reais. Já para estações de até 1/2 KW situadas em localidades com até 10 mil habitantes o pagamento é inferior a 10 mil reais.

Em que pese o extenso escalonamento praticado pelo Ministério, entendemos que os valores a serem pagos são extremamente altos. Ainda mais em se considerando a dificuldade de se captar recursos em publicidade atuando em competição direta com emissoras em FM já tradicionais e perfeitamente estabelecidas no mercado. A busca de publicidade nas mesmas praças já ocupadas pelas emissoras FM representará uma competição predatória pelas limitadas verbas publicitárias. Como consequência, os preços fixados pelo Poder Público resultarão em redução de receitas das emissoras FM.

De outra parte, deve ser ressaltado que as licitações para rádios FM são mais caras, precisamente pelo fato de serem mais atrativas para publicidade, e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado David Soares - União Brasil/SP

Apresentação: 06/05/2025 19:20:59.333 - CCOM
PRL1 CCOM => PL 3845/2023

PRL n.1

esse prêmio pago deve ser respeitado. Não se pode premiar as emissoras que migraram ou relevam o preço pago por aquelas que participaram de licitações públicas para atuarem no serviço mais lucrativo.

Nesse contexto, acreditamos que o projeto que aqui relatamos, de autoria do Dep. Marcelo Crivella, apresenta uma solução de compromisso para essa questão do pagamento do preço público. A proposta garante o pagamento do preço público estabelecido pelo Ministério, porém essa liquidação poderá se dar mediante a “disponibilização de espaços publicitários para o Poder Público”.

O governo federal realiza diversas campanhas de interesse público, como de vacinação, prevenção a doenças ou contra a violência no trânsito. Assim, a oferta de espaços publicitários para campanhas de governo, se tornará uma contraprestação, não apenas viável do ponto de vista econômico, como também de elevado interesse público. Por isso, tendo em vista que o governo já realiza esse tipo de campanhas, inclusive com a contratação de veículos de comunicação para suas divulgações, a oferta do espaço destas entrantes seria extremamente benéfico, tanto para quem divulga, o governo, quanto para emissoras.

Estamos certos que dessa forma estaremos dando uma solução que garante às emissoras AM realizarem uma transição viável do ponto de vista econômico, sem, no entanto, ter que competir diretamente ou de forma predatória com as emissoras FM em captação de publicidade, apenas para a quitação dessa importante dívida contraída.

Pelos motivos expostos, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.845, de 2023.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2025.

Deputado DAVID SOARES

Relator



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235- CEP 70.160-900

Para verificar a assinatura, acesse legis.câmara.gov.br e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.845, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.845/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado David Soares.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto, André Figueiredo, Antonio Andrade, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Cezinha de Madureira, Cleber Verde, David Soares, Fábio Teruel, Juscelino Filho, Ossesio Silva, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Estacho, Silas Câmara, Simone Marquetto, Albuquerque, Bibo Nunes, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Gustavo Gayer, Lucas Ramos e Luizianne Lins.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259106855300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

FIM DO DOCUMENTO